



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 5.586-A, DE 2005 (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 411/2005  
Aviso nº 661/2005 - C. Civil**

Acrescenta o art. 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer, enquanto apensado ao Projeto de Lei nº 5363/05: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDINHO BEZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

**NOVO DESPACHO:**

DETERMINO A DESAPENSAÇÃO DESTE DO PL 5363/2005, E SUA DISTRIBUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

A MATÉRIA JÁ TENDO SIDO APRECIADA PELAS COMISSÕES, RESTARÁ PRONTA PARA PAUTA EM PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 06/07/2016 em virtude da apresentação da MSC 368/16

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Emendas de Plenário (4)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

### **"Enriquecimento ilícito**

Art. 317-A. Possuir, manter ou adquirir, para si ou para outrem, o funcionário público, injustificadamente, bens ou valores de qualquer natureza, incompatíveis com sua renda ou com a evolução de seu patrimônio:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, embora não figurando como proprietário ou possuidor dos bens ou valores nos registros próprios, deles faça uso, injustificadamente, de modo tal que permita atribuir-lhe sua efetiva posse ou propriedade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00010 CGU

Brasília, 28 junho de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, por meio do qual se propõe a tipificação penal do enriquecimento ilícito, mediante introdução de dispositivo no Título XI, relativo aos crimes contra a Administração Pública, do Código Penal brasileiro.

2. A proposta é resultado do trabalho desenvolvido pela Controladoria-Geral da União no cumprimento de uma das metas estabelecidas pela Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro - ENCLA.

3. Atualmente, no direito brasileiro, o enriquecimento ilícito é tipificado como mero ilícito civil, conforme se verifica na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, segundo a qual constitui ato de improbidade, que importa enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego público, correspondendo-lhe a cominação de sanções de caráter administrativo e civil.

4. No direito estrangeiro, todavia, inclusive de países da América do Sul, já se tipificou criminalmente o enriquecimento ilícito. No ordenamento jurídico da Argentina, por exemplo, o Código Penal, em seu art. 268, prevê a possibilidade de incriminação do funcionário público, ou ex-funcionário público, que não justifique o aumento apreciável de seu patrimônio, ou de pessoa eventualmente interposta, verificado durante o desempenho da função pública. No Peru, considera-se que existe indício de enriquecimento ilícito quando o aumento do patrimônio ou dos gastos pessoais do funcionário público, em comparação com a declaração de bens e rendas, é notoriamente superior ao que normalmente decorreria de seus vencimentos, de incrementos do seu capital ou de ingresso de recursos patrimoniais por qualquer causa lícita.

5. No plano do direito internacional, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, firmada em Caracas, Venezuela, no ano de 1996, e promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, bem como a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, firmada em Mérida, México, no ano de 2003, e aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, prevêem, respectivamente, "a adoção de medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que excede de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não

possua justificar razoavelmente" e a adoção de "medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativo aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele".

6. A proposição normativa ora apresentada busca, assim, concretizar as prescrições contidas em tais convenções internacionais, estabelecendo um importante instrumento para o combate à corrupção e à impunidade no âmbito da Administração Pública. Assim, segundo a proposta, o tipo penal do enriquecimento ilícito, muito embora tenha como bem jurídico tutelado a Administração Pública, não pressupõe a demonstração de dano ao patrimônio público, configurando-se o crime tão-somente pela ocorrência de incremento patrimonial inexplicado, tal como já estabelece, noutra esfera, a Lei nº 8.429, de 1992. O que se visa proteger, fundamentalmente, é o conceito de Administração íntegra e honesta, a que têm direito todos os cidadãos, e a imagem de transparência e probidade da Administração e dos que a compõem.

7. Estas são, em síntese, as razões que me conduz a oferecer à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei ora em apreço.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Francisco Waldir Pires de Souza*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

---

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

---

**Corrupção passiva**

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão de 2(dois) a 12(doze) anos, e multa.

\* Pena de reclusão com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003 .

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**Facilitação de contrabando ou descaminho**

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

\* Pena alterada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

---

---

## **LEI N.º 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....  
.....

## **DECRETO N.º 4.410, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002**

Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso c.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, o texto da Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c";

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de agosto de 2002, nos termos de seu artigo XXV;

**D E C R E T A :**

Art. 1º A Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c".

\* Artigo com redação dada pelo Decreto nº 4.534, de 19/12/2002 .

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Celso Lafer

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO**

**Preâmbulo**

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

CONVENCIDOS de que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos;

CONSIDERANDO que a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício;

PERSUADIDOS de que o combate à corrupção reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social;

RECONHECENDO que, muitas vezes, a corrupção é um dos instrumentos de que se serve o crime organizado para concretizar os seus fins;

CONVENCIDOS da importância de gerar entre a população dos países da região uma consciência em relação à existência e à gravidade desse problema e da necessidade de reforçar a participação da sociedade civil na prevenção e na luta contra a corrupção;

RECONHECENDO que a corrupção, em alguns casos, se reveste de transcendência internacional, o que exige por parte dos Estados uma ação coordenada para combatê-la eficazmente;

CONVENCIDOS da necessidade de adotar o quanto antes um instrumento internacional que promova e facilite a cooperação internacional para combater a corrupção e,

de modo especial, para tomar as medidas adequadas contra as pessoas que cometam atos de corrupção no exercício das funções públicas ou especificamente vinculados a esse exercício, bem como a respeito dos bens que sejam fruto desses atos;

PROFOUNDAMENTE PREOCUPADOS com os vínculos cada vez mais estreitos entre a corrupção e as receitas do tráfico ilícito de entorpecentes, que ameaçam e corroem as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade, em todos os níveis;

TENDO PRESENTE que, para combater a corrupção, é responsabilidade dos Estados erradicar a impunidade e que a cooperação entre eles é necessária para que sua ação neste campo seja efetiva; e

DECIDIDOS a envidar todos os esforços para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas e nos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício,

CONVIERAM em assinar a seguinte

## **CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO**

### **Artigo I Definições**

Para os fins desta Convenção, entende-se por:

"Função pública" toda atividade, temporária ou permanente, remunerada ou honorária realizada por uma pessoa física em nome do Estado ou a serviço do Estado ou de suas entidades, em qualquer de seus níveis hierárquicos.

"Funcionário público", "funcionário de governo" ou "servidor público" qualquer funcionário ou empregado de um Estado ou de suas entidades, inclusive os que tenham sido selecionados, nomeados ou eleitos para desempenhar atividades ou funções em nome do Estado ou a serviço do Estado em qualquer de seus níveis hierárquicos.

"Bens" os ativos de qualquer tipo, quer sejam móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos e instrumentos legais que comprovem ou pretendam comprovar a propriedade ou outros direitos sobre estes ativos, ou que se refiram à propriedade ou outros direitos.

### **Artigo II Propósitos**

Os propósitos desta Convenção são:

1. promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; e

2. promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

## **DECRETO LEGISLATIVO N° 348, DE 2005**

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas em outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas - ONU em outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, em Mérida, no México, na Conferência de Alto Nível, realizada sob os auspícios do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes e do Governo do México.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de maio de 2005  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.363, de 2005, objetiva incluir, no Código Penal Brasileiro, o tipo penal do enriquecimento ilícito. Para tanto, acresce ao texto do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, o art. 312-A, bem como altera a redação de seu art. 327.

O art. 312-A determina que todo funcionário público que possuir ou adquirir bens ou valores incompatíveis com a sua renda anualmente declarada, e que não possa justificá-los razoavelmente, incorrerá no tipo penal, podendo ser apenado com reclusão de dois a doze anos e multa. Já a alteração do texto do art. 327 visa incluir, para efeito penal, entre os funcionários públicos, os detentores de mandatos eletivos.

No curso de sua tramitação nesta Casa, foi apensado à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 5.586, de 2005, oriundo do Poder

Executivo, que diverge da proposição principal em forma mas objetiva, igualmente, incluir o enriquecimento ilícito como tipo penal no referido decreto-lei.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É de se ressaltar, de início, que tanto a Convenção Interamericana Contra a Corrupção quanto a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, das quais o Brasil é signatário, apontam para a necessidade de aperfeiçoamento das normas penais dos Estados-Membros no que concerne ao enriquecimento das penas para os crimes cometidos contra a Administração ou em seu âmbito, por seus agentes.

Por esta razão, embora o Brasil conte com legislação específica que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional de todas as esferas de governo, a Lei de Improbidade Administrativa, é necessário que se tipifique, como crime, o enriquecimento ilícito.

Neste sentido, a proposição principal, além de prever o crime, estende o conceito de funcionário público para incluir, entre os possíveis agentes, os ocupantes de mandatos eletivos.

A proposição apensada, no entanto, utiliza forma mais adequada ao texto do Código Penal, bem como penas compatíveis com outras ali existentes para crimes assemelhados.

Desta forma, entendemos que o texto mais adequado para prosperar e transformar-se em norma legal far-se-á com a junção dos dois projetos sob comentário.

Isto posto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.363, de 2005, e do Projeto de Lei nº 5.586, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2007.

Deputado EDINHO BEZ  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2005

*Acrescento o art. 317-A e altera a redação do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*"Enriquecimento ilícito*

*Art. 317-A - Possuir, manter ou adquirir, para si ou para outrem, o funcionário público, injustificadamente, bens ou valores de qualquer natureza, incompatíveis com sua renda ou com a evolução de seu patrimônio:*

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, embora não figurando como proprietário ou possuidor dos bens ou valores nos registros próprios, deles faça uso, injustificadamente, de modo tal que permita atribuir-lhe sua efetiva posse ou propriedade." (NR)*

Art. 2º O art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 327- Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.*

*....." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2007.

Deputado EDINHO BEZ  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto

de Lei nº 5.363/2005 e do Projeto de Lei nº 5.586/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Gorete Pereira, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Cláudio Magrão, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei a fim de tipificar o enriquecimento ilícito praticado por agente público.

Alega o nobre Autor que "ao que se vê, a lei 8429/92, pela sua natureza administrativa e civil, não traduz a conduta típica na sua essência normativa e além do mais, não teria o condão de imprimir reprimenda no âmbito penal".

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 5.586/05, que "acrescenta o art. 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apresentado Substitutivo, a fim de contemplar os aspectos benéficos encontrados em ambos os projetos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei em apreço e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, conforme os ditames dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, os Projetos e o Substitutivo encontram-se em desacordo com a LC nº 95/98, deixando de indicar, no art. 1º, a finalidade da nova lei, aspecto este que será corrigido por meio de emenda ao Substitutivo.

Quanto ao mérito, entendemos apropriada a modificação pretendida não legislação, a fim de prever o crime de enriquecimento ilícito, seguindo a tendência da moderna legislação adotada por outros países e de acordo com a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público concilia os aspectos positivos encontrados nos dois Projetos e aperfeiçoa a redação, corrigindo equívocos como a da emenda do PL nº 5.363/05, que se refere à data do Código Penal como sendo 7 de setembro de 1940, quando, na verdade, se trata de 7 de dezembro de 1940.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 5.363/05 e 5.586/05 bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.363/05 e 5.586/05, bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos da Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
Relator

## **EMENDA AO SUBSTITUTIVO**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação, renumerando-se o atual para art. 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade tipificar o enriquecimento ilícito praticado por agente público."

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.363/2005, do nº 5.586/2005, apensado,do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (apresentada pelo Relator),nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Pimentel, Laerte Bessa, Luiz Couto, Mussa Demes, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

**DEPUTADO LEONARDO PICCIANI**  
Presidente

**MENSAGEM N.º 58, DE 2015  
(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 98/2015 - C. Civil**

Solicita seja atribuído o regime de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 5.586/2005, que "Acrescenta o art. 317 - A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 411, de 30 de junho de 2005.

**DESPACHO:**

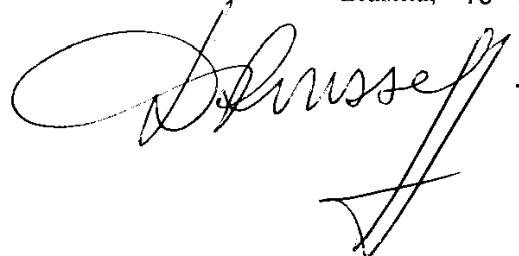
PUBLIQUE-SE. EM CONSEQUÊNCIA DETERMINO QUE O PL 5586/2005 PASSE A TRAMITAR EM REGIME DE URGÊNCIA PREVISTO NO § 1º DO ART. 64 DA CF E SUJEITO À APRECIAÇÃO DE PLENÁRIO.

Mensagem nº 58

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 5.586, de 2005, que "Acrescenta o art. 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 411, de 30 de junho de 2005.

Brasília, 18 de março de 2015.



EMP 115

## EMENDA AO PROJETO DE LEI 5.586/2005

Dá nova redação ao art. 317-A a ser acrescido pelo Projeto de Lei 5.586 de 2005, que altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O art. 317-A a ser acrescido pelo Projeto de Lei 5.586 de 2005, passe a ter a seguinte redação:

### **""Enriquecimento ilícito**

Art. 317-A. Possuir, manter ou adquirir, para si ou para outrem, o funcionário público ou parente deste até segundo grau, injustificadamente, bens ou valores de qualquer natureza, incompatíveis com sua renda ou com a evolução de seu patrimônio:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o funcionário público ou parente até segundo grau que, embora não figurando como proprietário ou possuidor dos bens ou valores nos registros próprios, deles faça uso, injustificadamente, de modo tal que permita atribuir-lhe sua efetiva posse ou propriedade." (NR)

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Projeto de Lei 5.586 de 2005, dá um importante passo no sentido de atacar o grande mal da corrupção em nosso país, tipificando e imputando penas ao enriquecimento ilícito de funcionários públicos especificamente.



*monica*

A proposição em comento, fruto de muitos estudos e do trabalho desenvolvido pela Controladoria-Geral da União, preenche uma lacuna que no direito internacional, mesmo na América Latina, já não há; uma vez que diversos países na região já tipificaram o crime que aqui se trata.

Ocorre que, de nada adianta imputar ao funcionário público tal delito e deixar de lado, seus parentes mais próximos, uma vez que na maioria das vezes, esses agem em nome daqueles ou mediante sua influência. Nada mais justo então, que abarcá-los no tipo penal.

Ora, se o parente próximo de um agente público, enriquece de forma inexplicável, algo ilícito aconteceu. Que tal ilegalidade não tenha relação com função ou mandato de seu parente no serviço público, caberá a ele demonstrar.

26 MAR. 2015

Sala das Sessões, .....26.....de março.....de 2015

  
Deputado Marcelo Belinati

  
Helder Pinto



## **PROJETO DE LEI Nº 5.586, DE 2005**

*Acrescenta o art. 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

### **EMENDA Nº 1, DE 2015**

O parágrafo único do art. 317-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.586, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Enriquecimento ilícito**

Art. 317-A. ....  
.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I – o funcionário público que, embora não figurando como proprietário ou possuidor dos bens ou valores nos registros próprios, deles faça uso, injustificadamente, de modo tal que permita atribuir-lhe sua efetiva posse ou propriedade;

**II – quem praticar as ações previstas no caput em nome próprio, ainda que não seja funcionário público ou equiparado, mas que a ele esteja de qualquer modo vinculado com o objetivo de obter a vantagem ilícita ou de ocultá-la.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme redação dada pelo PL 5.586, de 2005, ao Código Penal, será criado tipo penal destinado à criminalização do enriquecimento ilícito. No



\* C D 1 5 0 1 2 7 3 4 4 8 9 5 \*

dispositivo proposto será previsto como tal, possuir, manter ou adquirir, para si ou para outrem, o funcionário público, injustificadamente, bens ou valores de qualquer natureza, incompatíveis com sua renda ou com a evolução de seu patrimônio.

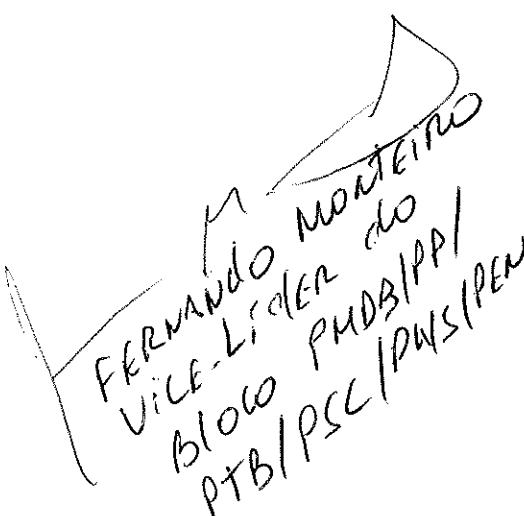
No parágrafo único do dispositivo proposto, o projeto estabelece também que incorrerá na mesma pena, o funcionário público que, embora não figurando como proprietário ou possuidor dos bens ou valores nos registros próprios, deles faça uso, injustificadamente, de modo tal que permita atribuir-lhe sua efetiva posse ou propriedade.

Mencionada redação criminaliza a conduta do funcionário público que enriquece ilicitamente, mas sem criminalizar a conduta daquele que, mesmo sem ser funcionário público, enriquece ilicitamente, em nome próprio, por conta do vínculo que mantém com dito funcionário. A presente emenda tem o propósito de alcançá-los também, em homenagem ao propósito buscado pela iniciativa de punir rigorosamente todos aqueles que estejam de qualquer modo fomentando a corrupção no País.

31 MAR. 2015

Brasília, de de 2015.

  
**DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**  
PSDB/RS

  
FERNANDO MONTEIRO  
VILALBA  
bloco PMDB/PP  
PTB/PSC/PWS/PEN

\* C D 1 5 0 1 2 7 3 4 4 8 9 5 \*



# **MENSAGEM N.<sup>º</sup> 217, DE 2015**

**(Do Poder Executivo)**

## **Aviso n<sup>º</sup> 263/2015 - C. Civil**

Solicita o cancelamento do pedido de urgência para a apreciação do Projeto de Lei n<sup>º</sup> 5.586, de 2005, que "Acrescenta o art. 317-A ao Decreto-Lei n<sup>º</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem n<sup>º</sup> 58, de 2015.

### **DESPACHO:**

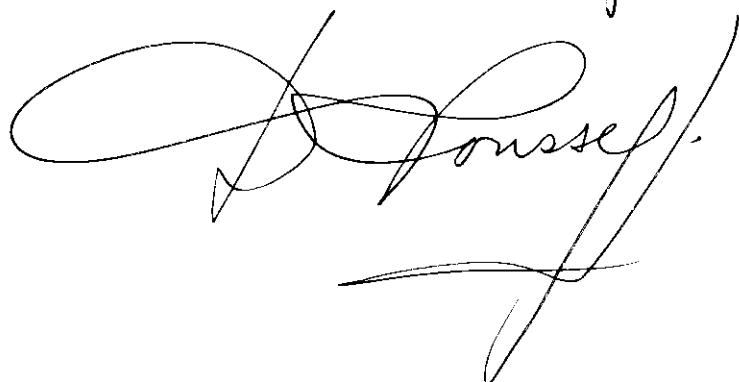
PUBLIQUE-SE E, EM CONSEQUÊNCIA, E TENDO EM VISTA A CORRELAÇÃO DAS MATÉRIAS, APENSE-SE O PL N<sup>º</sup> 5586/2005 AO PL N<sup>º</sup> 5363/2005. ESCLAREÇO AINDA QUE A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Mensagem nº

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 5.586, de 2005, que “Acrescenta o art. 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 58, de 2015.

Brasília, 18 de junho de 2015.



# **MENSAGEM N.<sup>º</sup> 240, DE 2016**

**(Do Poder Executivo)**

## **Aviso nº 280/2016 - C. Civil**

Solicita que seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 5.586, de 2005, que "Acrescenta o art. 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 411, de 30 de junho de 2005.

### **DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. EM RAZÃO DESTA MENSAGEM, DETERMINO QUE O PL Nº 5.586/2005 PASSE A TRAMITAR SUJEITO À APRECIAÇÃO DE PLENÁRIO E EM REGIME URGÊNCIA CONSTITUCIONAL (ART. 64, § 1º, CF)

Mensagem nº 240

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 5.586, de 2005, que “Acrescenta o art. 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 411, de 30 de junho de 2005.

Brasília, 10 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'M' at the beginning. It is written on a white background.

## **Emenda nº 3 de 2016**

O artigo 1º do projeto de lei nº 5.586/2005, que alterda o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

### **Enriquecimento ilícito**

"Art. 317-A. Possuir, manter ou adquirir, para si ou para outrem, o funcionário público ou parente deste até segundo grau, injustificadamente, bens ou valores de qualquer natureza, incompatíveis com sua renda ou com a evolução de seu patrimônio(NR)":

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei busca resolver imperfeição da legislação penal brasileira, adequando-a a tratados internacionais de combate à corrupção ratificados pelo Brasil: Convenção Interamericana Contra a Corrupção e Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. A medida é pertinente; contudo, o texto do substitutivo merece alteração.

O aperfeiçoamento consiste na alteração do texto do caput do art. 317-A para incluir a possibilidade de tipificar a conduta a propriedade de bens ou valores por parentes de funcionário público até o segundo grau. Essa alteração é sugerida, pois, como se sabe, não é incomum funcionários públicos transferirem a propriedade de bens e valores para parentes na tentativa de escondê-los.

Brasília, 23 de maio de 2015.

**Deputado WEVERTON ROCHA  
PDT/MA**

**Deputado AELTON FREITAS  
PR/MG**

**Deputado AFONSO MOTTA  
PDT/RS**

**Deputado EVANDRO GUSSI  
PV/SP**

**Deputado JOVAIR ARANTES  
PTB/GO**

**Deputado PAULO FOLETTI  
PSB/ES**

**Deputado ROBÉRIO ROSSO  
PSD/DF**

## **Emenda nº 4 de 2016**

Acrescenta-se artigo ao projeto de lei nº 5.586/2005, que alterda o O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

"Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei busca resolver imperfeição da legislação penal brasileira, adequando-a a tratados internacionais de combate à corrupção ratificados pelo Brasil: Convenção Interamericana Contra a Corrupção e Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. A medida é pertinente; contudo, o texto do substitutivo merece alteração.

Sugere-se aqui alteração da pena imposta ao tipo previsto no artigo 327 do Código Penal. O PL sugere pena mínima e máxima de 3 e 8 anos respectivamente. Ao que tudo indica, o tipo: enriquecimento ilícito deve ser considerado mais grave que o crime de corrupção passiva; no entanto, a pena deste é de 2 a 12 anos. Por isso, sugere-se aumento do limite máximo da pena base para o crime de enriquecimento ilícito para 12 anos. Com isso, adequa-se os dois tipos penais: corrupção passiva e enriquecimento ilícito.

Brasília, 23 de maio de 2015.

**Deputado WEVERTON ROCHA**  
**PDT/MA**

**Deputado AELTON FREITAS**  
**PR/MG**

**Deputado AFONSO MOTTA**  
**PDT/RS**

**Deputado EVANDRO GUSSI**  
**PV/SP**

**Deputado JOVAIR ARANTES**  
**PTB/GO**

**Deputado PAULO FOLETO**  
**PSB/ES**

**Deputado ROBÉRIO ROSSO**  
**PSD/DF**

Mensagem nº 368

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 5.586, de 2005, que “Acrescenta o art. 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 240, de 2016.

Brasília, 6 de julho de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer".